



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de JacuÍpe
R. Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/N
Centro - JacuÍpe/AL - CEP 57960-000
prefeituradejacuÍpe@gmail.com
CNPJ 12.247.755/0001-74

MENSAGEM Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

**AO EXMO. SR.
EDNALDO ALEXANDRE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍPE**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Edis desta Casa Legislativa,

Nos termos da legislação em vigor, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Nº 16 de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a concessão de **Abono-FUNDEB**, para o exercício de 2021, aos profissionais da educação da rede municipal de ensino em conformidade com a Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

O presente, tem por escopo autorizar o Poder Executivo realizar pagamento de abono salarial, chamado de "**Abono-FUNDEB**", aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Como é de sabinça de Vossas Excelências, a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 108/2020, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020), que regulamentou o Novo FUNDEB.

Como é de conhecimento público e notório, na vigência do FUNDEB até 2020 vigorava a regra que estabelecia o investimento mínimo de 60% dos recursos do Fundo para folha de pagamento de profissionais do Magistério. Todavia, como dito alhures, com a Emenda Constitucional de nº 108/2020, que instituiu o novo Fundo, e que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou-se a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

*Recebido
em 28/12/2021*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Jacuípe
R. Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/N
Centro - Jacuípe/AL - CEP 57960-000
prefeituradejacuipe@gmail.com
CNPJ 12.247.755/0001-74

Partindo dessas premissas, e, sobretudo da obrigação da Municipalidade em dá cumprimento as normas vigentes, sobretudo a norma constitucional, a presente propositura para concessão do Abono FUNDEB, como proposto, é medida que se impõe, posto que se trata de situação emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de pessoal profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente exercício.

Acrescenta-se aos dispositivos normativos acima descritos, as orientações exaradas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, onde diante de casos concretos e correlatos, produz materiais sobre a execução dos recursos do FUNDEB para apoiar Estados e Municípios em material disponível no sítio eletrônico do FNDE.

À luz das novas regras do FUNDEB com a aprovação da EC nº 108/2020, o FNDE produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do FUNDEB, cujo acesso pode ser obtido por meio do sítio eletrônico do FNDE supracitado.

Nesta, de mesmo modo da anterior, o FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados.

Ainda que sem previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

Isto posto estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para os nobres *edís*, pelas razões acima descrita, motivo pelo que requeremos que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, as leis citadas seguem em anexo.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Jacuípe, 28 de dezembro de 2021.


AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Jacuípe
R. Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/N
Centro - Jacuípe/AL - CEP 57960-000
prefeituradejacuipe@gmail.com
CNPJ 12.247.755/0001-74

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA A LEI Nº 577 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUIPE**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - (Omissis).

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta Lei os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício e a eles equiparados na forma da Lei, tudo em conformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O pagamento do abono é vedado para:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no art. 6º desta lei.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – O abono será calculado em conformidade com os termos desta Lei e no Decreto Regulamentar, para os Profissionais da Educação que compõe a Rede de Ensino da Educação Básica durante o exercício de 2021 em conformidade com a Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 4º - (Omissis).

Art. 5º - (Omissis).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Jacuípe
R. Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/N
Centro - Jacuípe/AL - CEP 57960-000
prefeituradejacuipe@gmail.com
CNPJ 12.247.755/0001-74

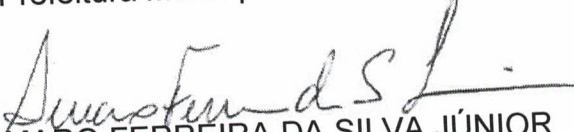
Art. 6º - (Omissis).

Art. 7º - (Omissis).

Art. 8º - (Omissis).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, 28 de dezembro de 2021.


AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO

Jusbrasil - Legislação

28 de dezembro de 2021

Lei 14276/21 | Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021

Publicado por Presidência da Republica - 1 dia atrás

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Ver tópico (1 documento)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico

“Art. 7º
.....
.....

§ 3º
.....
.....

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, p..... x
caput do art. 36 da referida Lei.

Fale agora com um advogado online

.....
.....

§ 7º As condições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

.....

§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do censo escolar.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º

.....

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com sociodemográficas e econômicas, entre outras.

Fale agora com um advogado online x S

.....”
 (NR)

“Art. 13.

.....

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

.....”
 (NR)

“Art. 14.

.....

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo:

I – será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:

a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;

b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública

Fale agora com um
advogado online

×

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionais de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação

da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR.” (NR)

“Art. 16.
.....
.....

§ 5º O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:

I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 18.
.....
.....

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação encaminhada à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência.” (NR)

Fale agora com um advogado online ×

“Art. 21. 1

.....
.....

§ 9º (VETADO).” (NR)

“Art. 26.

§ 1º

.....
.....

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

.....
.....

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.” (NR)

“Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.” “Art. 41.

.....
.....
.....

Fale agora com um advogado online

§ 3º

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de

2019 e 2020, nos termos de regulamento;

.....”
 (NR)

“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a:

.....
 § 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos:

.....
 § 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)

“Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do caput do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027.”

“Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art. 14 desta Lei serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.” “Art. 53. Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à educação básica, a Lei nº 12 e relativos ao exercício de 2020.” (NR)

Fale agora com um advogado online

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Ver tópico

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 2000 da Independência e 1330 da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2021

*

Fale agora com um
advogado online

×